
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 19/2021

ARGUIDOS: JOSÉ ANTÓNIO SALDANHA ABREU FERREIRA
LICENCIADO FPAK N.º 21/6433

ACÓRDÃO

I - No dia 22.09.2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **JOSÉ ANTÓNIO SALDANHA ABREU FERREIRA - LICENCIADO FPAK N.º 21/6433**, na sequência da prova - Rali de Santo Tirso, que decorreu nos dias 17 e 18 de Setembro de 2021, enquanto concorrente e piloto, inscrito no Grupo X1, Classe 9, com uma viatura da marca Citroen, modelo AX, tendo-lhe sido atribuído o número 74, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **JOSÉ ANTÓNIO SALDANHA ABREU FERREIRA - LICENCIADO FPAK N.º 21/6433**

II - Notificado o Arguido para prestar declarações no âmbito do presente processo e, não obstante, ter sido agendada uma data, o mesmo não compareceu para o efeito.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido, nos termos legais, não respondeu à mesma.

IV - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente o relatório técnico nº 4, a Decisão nº 1 do Colégio de Comissários Desportivos - CCD, a Ficha de Dados do Arguido, a Lista de Participantes e demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

O Arguido José António Saldanha Abreu Ferreira participou no Rali de Santo Tirso, prova que decorreu nos dias 17 e 18 de setembro de 2021, enquanto concorrente e piloto, inscrito no Grupo X1, Classe 9, com uma viatura da marca Citroen, modelo AX, tendo-lhe sido atribuído o número 74.

No decurso da prova foram efetuadas pesagens aleatórias às viaturas de alguns concorrentes, entre as quais a do Arguido.

Da pesagem efetuada à viatura do Arguido resultou que a mesma apresentava o peso de 890 Kg, quando o peso mínimo permitido na classe X1, grupo 9, é de 940 Kg.

Assim, foi o arguido desqualificado da prova, nos termos do artigo 12.4.1 m) do CDI.

O Arguido foi devidamente notificado da decisão, sem que tenha apelado da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva.

DIREITO

Regulamento Técnico dos Campeonatos dos Açores / Madeira / Norte / Centro / Sul de Ralis e Especiais Sprint 2021

13.4 - Pesos -

TABELA III

<i>Cilindrada</i>	<i>Peso Mínimo</i>	<i>Cilindrada</i>	<i>Peso Mínimo</i>
<i>Até 1000 cm³</i>	<i>735 Kg</i>	<i>Mais de 1000 cm³ a 1150 cm³</i>	<i>810 Kg</i>
<i>Mais de 1150 cm³ a 1400 cm³</i>	<i>850 Kg</i>	<i>Mais de 1400 cm³ a 1600 cm³</i>	<i>940 Kg</i>
<i>Mais de 1600 cm³ a 2000 cm³</i>	<i>1025 Kg</i>	<i>Mais de 2000 cm³ a 2500 cm³</i>	<i>1105 Kg</i>
<i>Mais de 2500 cm³ a 3000 cm³</i>	<i>1180 Kg</i>	<i>Mais de 3000 cm³ a 3500 cm³</i>	<i>1260 Kg</i>

Nota: Para as viaturas dispendo de motores sobrealimentados, a cilindrada é a resultante do coeficiente de correção aplicado á sua cilindrada nominal. (Gasolina 1.7 / Diesel 1.5).

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2021

10.8 - Não conformidade de um veículo - a não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo J do CDI, com a ficha de homologação, passaporte técnico, ou com as normas do regulamento técnico correspondente, poderá implicar a desqualificação do concorrente sem prejuízo de outras aplicáveis nos termos do CDI.

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

ARTIGO 12.4 - ESCALA DE PENALIDADES.

(...)

12.4.1.m - a Desqualificação;

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

(...)

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;

d) A provocação;

e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;

f) A menoridade.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

O facto descrito no artigo 3º consubstancia a prática, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **JOSÉ ANTÓNIO SALDANHA ABREU FERREIRA - LICENCIADO FPAK N.º 21/6433**, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de UM MÊS.
- b) Todavia, por entendermos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de UM MÊS aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por um período de seis meses.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros